



Referência: Processo nº 202300016004519

Interessado(a): PEDRO HENRIQUE SOARES LIRA

Assunto: consulta

DESPACHO Nº 1059/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO COM A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 20.756/2020. LEI Nº 22.079/2023. MATÉRIA ORIENTADA.

1 - Os autos tiveram impulso a partir do Ofício nº 819/2023 DIPEN/SENAPPEN/MJ (SEI nº [49437570](#)) apresentado pela Diretoria de Inteligência Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo qual foi requisitada a prorrogação da cessão, no período de 01/10/2023 a 31/08/2024, do servidor Pedro Henrique Soares Lira, matrícula nº 547067, Policial Penal, Lotado na Unidade Prisional de Padre Bernardo - GO, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás.

2 - Por intermédio dos Despachos nº 6422/2023/DGAP/GERH (SEI nº [52602859](#)), 1/2023/DGAP/CAED-DGAP-19995 (SEI nº [53352427](#)) e 4804/2023 (SEI nº [53414726](#)) os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Polícia Penal para que fosse esclarecido sobre a conformidade legal da cessão do servidor, que se encontra atualmente em estágio probatório.

3 - A Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Polícia Penal pronunciou-se via **Parecer Jurídico nº 86/2024** (SEI nº [60643116](#)) pela revogação da mobilização do servidor, com seu retorno às atividades na Polícia Penal do Estado de Goiás, em razão da vedação da cessão de servidor público em estágio probatório, levando em conta a expressa previsão do parágrafo único do art. 40 da Lei estadual nº 20.756/2020, acrescido pela Lei nº 22.079, de 28 de junho de 2023. Ademais, orientou que, no caso de servidores em estágio probatório, mobilizados até a data da prolação do parecer, devem ser retornados aos seus órgãos de origem e protegida sua boa-fé, garantindo-lhes os direitos funcionais como se no exercício de função estadual estivessem. Ao final, encaminhou os autos à Consultoria-Geral desta Procuradoria-Geral do Estado para análise definitiva.

4 – Posteriormente, via Ofício nº 1226/2024/GABSEC/SENAPPEN/MJ (SEI nº [60666662](#)), houve pedido de dilação de liberação do servidor para um novo período, de 01/09/2024 a 01/09/2025, o qual já foi acolhido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, via Ofício nº 20.225/2024/SSP, de 24 de junho de 2024 (SEI nº 61689238).

5 - É o relato necessário. Segue fundamentação.

6 – Para análise da solicitação de cessão de servidor público em estágio probatório para a Força Nacional de Segurança Pública, deve-se observar a aplicabilidade das normas estaduais e federais que regulamentam a cessão ou mobilização de servidores, especialmente no que tange à situação probatória do servidor.

7 - Como bem abordado no Parecer da Procuradoria Setorial (**Parecer Jurídico nº 86/2024** - SEI nº [60643116](#)), a Lei nº 22.079, de 28 de junho de 2023, alterou a redação do artigo 40 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (Estatuto dos servidores públicos estaduais), e trouxe a vedação da cessão de servidores públicos que estejam em estágio probatório. Tal restrição visa assegurar a estabilidade e o correto acompanhamento do desempenho do servidor no âmbito de seu órgão de origem antes de qualquer movimentação que possa afetar a sua avaliação.

8 – Veja-se o que dispõem os artigos da Lei nº 20.756/2020 que guardam relação com o tema sob análise:

Art. 40. O servidor em estágio probatório pode:

I - exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade de origem;

II - ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional desde que mantidas as mesmas atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual nomeado ou para ocupar cargo de provimento em comissão de direção e chefia;

III - desempenhar mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás.

Parágrafo único. É vedada a cessão de servidor em estágio probatório

Art. 71. Cessão é a transferência temporária de exercício do servidor para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, inclusive para os Poderes da União, do Estado de Goiás ou de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, ou ainda para entidades e organizações sociais e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas, em convênios e noutros ajustes congêneres celebrados pela Administração Pública; ou

III – para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com exceção dos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, da Secretaria de Estado da Saúde – SES e da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

9 - Agora, passa-se a análise do convencionado entre as partes via Convênio de Cooperação Federativa nº 27/2027 entre a União e o Estado de Goiás (SEI nº [46293032](#)):

Cláusula 4ª: As atividades de Cooperação Federativa, na SENASP, na FNSP e na FTIP serão desempenhadas por militares das Unidades Federativas, por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e

dos órgãos de polícias técnicas científicas estaduais e por Agentes Penitenciários das Unidades Federativas, nos termos deste CONVÊNIO.

(...)

§3º: A partir da apresentação, os profissionais dos órgãos de segurança pública e os Agentes Penitenciários, ficarão sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), enquanto durar a sua mobilização, mas não deixarão de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos, **observada a legislação específica.**

10 - A mobilização de servidores para a Força Nacional de Segurança Pública, embora possua peculiaridades derivadas de sua origem convenial, se enquadra como um modo ordinário de cessão de servidores no ordenamento jurídico do Estado de Goiás. Conforme disposto na cláusula acima, a mobilização deve observar a legislação específica do ente federativo cedente, ou seja, as normas estaduais de Goiás.

11 - A nova redação dada ao artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020, pelo advento da Lei nº 22.079/2023, deve ser aplicada de maneira uniforme e cogente, ao vedar a cessão de servidores em estágio probatório. Tal norma visa garantir a estabilidade do serviço público assim como resguardar a avaliação e desenvolvimento adequado dos servidores.

12 - Embora o servidor Pedro Henrique Soares Lira tenha sido elogiado pelos excelentes serviços prestados na Diretoria de Inteligência Penitenciária durante os períodos em que atuou no local, cabe ressaltar que ele ainda se encontra em período de estágio probatório. Na ocasião da primeira solicitação de disponibilização do servidor, ocorrida em 10 de fevereiro de 2023, a Lei nº 22.079/2023 ainda não havia entrado em vigor. Portanto, na época, não havia óbice expresso quanto à cessão de servidores em estágio probatório.

13 - Ocorre que, quanto ao atual pedido de prorrogação da cessão do servidor, deve ser aplicada a legislação hoje vigente, valendo anotar que a Lei nº 22.079, de 28 de junho de 2023, entrou em vigor na data de sua publicação. Sendo assim, não será possível o deferimento do pedido de prorrogação de cessão do servidor, até que seja finalizado o período de estágio probatório, sob pena de ilegalidade do ato.

14 - Registre-se, por oportuno, o seguinte dispositivo da LINDB:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e **respostas a consultas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

15 – Por outro lado, quanto aos efeitos da cessão do servidor que está em estágio probatório, é importante analisar a questão sob a ótica da boa-fé objetiva do servidor. Isso porque, no caso em análise, sua **primeira** mobilização se deu por ato administrativo prolatado de ofício e, a princípio, o caráter indevido decorreu de má interpretação jurídica da Administração Pública. Nesse sentido, como bem apontado pela Procuradoria Setorial, deve ser protegida a boa-fé objetiva do servidor, evitando-se lhe impor os efeitos deletérios do ato administrativo cuja anulação se recomenda, sendo possível aplicar o Tema 1009 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, parece adequado que lhe sejam concedidas

as vantagens e efeitos jurídicos do período trabalhado perante a Força Nacional, como se estivesse em exercício no Estado de Goiás, inclusive no que toca ao estágio probatório, mesmo porque, ao fim e ao cabo, exerceu durante seu período nas forças nacionais sua função fim, nos termos da Cláusula Terceira, parágrafo primeiro e Cláusula quarta, Parágrafo terceiro do Convênio (SEI nº 46293032).

16 – Ocorre que, a partir da presente orientação jurídica, não haverá mais sustentáculo para se deduzir a boa-fé do servidor. Desta feita, em caso de futuras mobilizações, recomenda-se que seja adotado sempre o procedimento da cessão de servidores, com as limitações a ele inerentes, inclusive considerando a vedação de cessão de servidor em estágio probatório.

17 - Ante o exposto, **aprova-se o Parecer Jurídico nº 86/2024** (SEI nº [60643116](#)), em todos os seus fundamentos, recomendando-se a revogação da primeira disponibilização do servidor, sendo necessário o seu retorno às atividades laborativas na lotação de origem, qual seja, na Polícia Penal do Estado de Goiás. Outrossim, recomenda-se a anulação da segunda disponibilização (Ofício nº 20.225/2024/SSP), antes mesmo que produza seus efeitos, sob pena de se caracterizar a má-fé do servidor quanto ao recebimento de eventuais valores pagos indevidamente.

18 - Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral de Polícia Penal**, via **Procuradoria Setorial**, para ciência e providências de mister. Cientifiquem-se do teor desta orientação a Procuradoria do Contencioso de Pessoal, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e o CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Subprocuradora-Geral do Estado de Assuntos Administrativos

(art. 10, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58, de 2006)

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, **Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 09/07/2024, às 15:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62289255** e o código CRC **003E25B8**.



Referência: Processo nº 202300016004519



SEI 62289255